



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008618-23.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSUÉ FERREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1008618-23.2024.8.26.0309

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Jundiaí

Magistrado prolator: Dr. Marcio Estevan Fernandes

Apelante: Josué Ferreira Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 20462

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ARTS. 370 E 371 DO CPC. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECUSA EM ACEITAR AS CONDIÇÕES DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. SELFIE. VALIDAÇÃO BIOMÉTRICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, ART. 10, § 2º. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. UTILIZAÇÃO PARCIAL DOS VALORES. DÉBITO EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial grafotécnica quando os elementos probatórios já constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A autenticação biométrica, mediante captura de imagem facial ("selfie"), constitui meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade negocial, tornando prescindível a análise da assinatura manuscrita aposta no contrato físico, em consonância com o disposto no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A conduta do consumidor após a contratação, consistente na utilização parcial dos valores creditados sem promover sua imediata devolução, corrobora a existência do negócio

jurídico e a manifestação de vontade inequívoca. O arrependimento posterior e a discordância quanto às condições oferecidas pela instituição financeira para resolução antecipada do contrato não têm o condão de invalidar o negócio jurídico perfectibilizado com observância dos requisitos legais, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*, mitigado pela boa-fé objetiva e função social dos contratos (arts. 421 e 422, CC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a “*ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência*” (sic), mantendo negativação de seu nome por débito que alega inexistente.

Alega a parte apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, sustentando que, conforme se depreende das fls. 371/372 dos autos, informou ao Juízo quais provas pretendia produzir, não tendo seu pedido deferido. Aduz que pleiteou a realização de prova pericial grafotécnica para constatar se a assinatura efetuada no Contrato de Empréstimo foi copiada do documento de Carteira de Habilitação, bem como requereu a designação de Audiência de Instrução presencial para oitiva do depoimento pessoal do representante da instituição financeira para elucidação dos fatos. Argumenta que o magistrado, sem deferir a produção das provas requeridas e sem fase instrutória, julgou o feito, o que configura evidente cerceamento de defesa, afrontando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Sustenta que a prova pericial grafotécnica comprovaria

que sua assinatura foi copiada, destacando que até a falha na letra "s" constante na Carteira de Habilitação se repete no Contrato de Empréstimo. Por esta razão, requer ao Egrégio Tribunal o acolhimento do recurso para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para produção das provas requeridas às fls. 371/372.

No mérito, argumenta que, ainda que não seja acolhida a preliminar, a sentença merece reforma. Aduz que a análise do verso do contrato (fls. 35 e seguintes) comprova que sua assinatura foi copiada de sua Carteira de Habilitação, destacando a existência de uma falha na letra "s" de seu nome que aparece de forma idêntica nos dois documentos. Sustenta que a contratação do empréstimo foi fraudulenta, pois apenas enviou seu RG e tirou uma selfie com a finalidade de cancelar o empréstimo que o banco apelado havia disponibilizado sem sua anuência, e não para contratar. Argumenta que o banco réu concedeu um empréstimo sem a devida contratação, colocando-o em situação de extremo prejuízo.

Alega que tentou por inúmeras vezes cancelar o empréstimo, tendo inclusive comparecido ao Procon, mas que o banco apelado exigia o pagamento de um boleto com valor superior ao efetivamente creditado em sua conta, o que lhe causaria prejuízo. Sustenta que já teve mais de 32 parcelas descontadas de seu benefício de aposentadoria, totalizando R\$ 22.208,00. Argumenta que, contrariamente ao afirmado na sentença, não utilizou integralmente o valor contratado, conforme demonstra o extrato bancário anexado aos autos, e que pleiteou

autorização para efetuar o depósito judicial do valor do empréstimo creditado em sua conta.

Aduz que o desconto mensal de R\$ 694,00 em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.626,98 alterou significativamente sua condição financeira. Sustenta que conforme o extrato bancário de dezembro de 2023, possui em sua conta o valor de R\$ 22.429,12, e tendo o banco se recusado a receber de volta o valor do empréstimo, pleiteou autorização judicial para depósito, a fim de evitar maiores prejuízos, considerando que o valor total creditado foi de R\$ 28.489,33.

Argumenta que a sentença contém contradições, pois afirma que o apelante gastou todo o dinheiro, quando o extrato bancário de fls. 84 comprova que o valor ainda estava em sua conta. Além disso, o juízo afirmou que o apelante se negou a depositar o valor, porém, sequer houve apreciação do pedido de autorização para efetuar o depósito judicial. Sustenta que não houve análise correta dos autos e provas ao proferir a sentença, estando em dissonância com o que consta nos autos.

Aduz que as provas lhe são favoráveis, enquanto o banco requerido apresenta defesa genérica, afirmando apenas que houve uma "interação comercial" sem esclarecer como se deu essa interação, se por telefone, WhatsApp ou e-mail. Argumenta que o banco não explica como foi contratado o empréstimo e não comprova qual link o autor teria acessado. Sustenta que foi enganado quando, ao recusar o empréstimo, o banco afirmou que cancelaria a transação, mas, ao contrário, efetivou o depósito em sua conta.

Por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença por cerceamento de defesa ou, alternativamente, para reformá-la, declarando a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010110032267, condenando a ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria, totalizando R\$ 44.416,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 430/449).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta por JOSUÉ FERREIRA SILVA contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., na qual o autor alegou, em síntese, ter sido induzido a aceitar, contra sua vontade, um empréstimo no valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narrou que, após buscar o PROCON, o banco réu aceitou receber de volta o valor emprestado. Sustentou, contudo, que não concordou com a oferta porque houve descontos com serviços e apenas recebera R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em sua conta, considerando injusto ter de depositar quantia superior àquela efetivamente recebida.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação defendendo a regularidade da contratação, comprovada inclusive mediante "selfie" do autor.

Apresentada réplica pela parte autora.

Instadas à especificação de provas, a parte autora

requereu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do representante do banco, enquanto o réu solicitou o depoimento pessoal do autor.

Pois bem.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida de **cerceamento de produzir prova** arguida pelo autor, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos se mostraram suficientes para a apreciação da demanda, considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 370, do CPC).

Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. E como entendeu serem elas desnecessárias, com acerto, julgou a lide no estado em que se encontrava.

In casu, verifica-se que o banco apelado comprovou nos autos a realização de autenticação biométrica do autor, mediante a apresentação de "selfie" capturada no momento da contratação, o que demonstra a manifestação de vontade do contratante, tornando prescindível a análise da assinatura manuscrita aposta no contrato, seja ela original ou reproduzida de outro documento.

Ademais, impõe-se reconhecer que o cerne da controvérsia cinge-se à alegação do apelante de que não teria manifestado vontade inequívoca de contratar o empréstimo consignado objeto da lide.

E, segundo constou nos autos, constata-se que a narrativa

apresentada pelo autor/apelante não se coaduna com seu comportamento posterior à suposta contratação indesejada, uma vez que, além de utilizar parcialmente os valores creditados, não promoveu a imediata devolução do montante remanescente à instituição financeira, conforme seria esperado de quem efetivamente não desejasse a contratação.

A alegação de que buscou o cancelamento do empréstimo junto ao Procon, mas não concordou com as condições oferecidas pelo banco para a reversão da operação, reforça a conclusão de que o autor/apelante tinha plena ciência da contratação.

Destarte, imperioso reconhecer que o empréstimo foi efetivamente contratado pelo autor/apelante, sendo irrelevantes as alegações acerca de eventual irregularidade na assinatura aposta no contrato físico, uma vez que a manifestação de vontade foi inequivocamente demonstrada pelos demais elementos probatórios colacionados aos autos, notadamente a autenticação biométrica e a utilização parcial dos valores creditados.

Assim, não houve o alegado cerceamento do seu direito de produzir prova, como alegado.

No mérito, conforme consignado nos autos, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Assim, a análise do presente caso deve ser realizada sob a ótica do microssistema protetivo

instituído pela Lei nº 8.078/90, com ênfase nos princípios da vulnerabilidade material e hipossuficiência processual dos consumidores (arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC).

A inversão do ônus da prova, garantida pelo art. 6º, VIII, do CDC, é um direito do consumidor, desde que demonstrada a verossimilhança de suas alegações, conforme apuração pelo juiz e com base nas regras ordinárias de experiência. Todavia, no presente caso, verifica-se que a Apelada se desincumbiu de forma satisfatória do ônus probatório que lhe era imposto, conforme preceitua o art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A controvérsia posta nos autos, como já dito, cinge-se à alegação do apelante de que não teria manifestado vontade inequívoca de contratar o empréstimo consignado objeto da lide.

Todavia, o fato é que o contrato foi celebrado entre as partes, sendo demonstrado nos autos a efetiva liberação do crédito na conta corrente do autor, fato que evidencia o benefício econômico decorrente da operação.

Portanto, o que ocorreu foi o arrependimento posterior do autor, que depois de contratar o referido empréstimo, arrependeu-se e buscou pela via administrativa o retorno ao status quo ante.

Entretanto, é cediço que a rescisão unilateral não isenta o contratante das obrigações já constituídas, tampouco das consequências previstas no instrumento contratual para tal hipótese, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, mitigado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela função social dos contratos, insculpidos nos arts. 421 e 422 do Diploma Civil.

In casu, restou evidenciado nos autos que, ao buscar o

PROCON, o autor/apelante se insurgiu contra os acréscimos previstos contratualmente para a hipótese de resolução antecipada, não concordando com a oferta promovida pela instituição financeira para o encerramento da relação contratual, circunstância que, longe de infirmar a existência do negócio jurídico, corrobora sua validade e eficácia.

Com isso, restou cabalmente demonstrado que o empréstimo foi efetivamente contratado pelo autor/apelante, mediante procedimento eletrônico dotado de mecanismos de segurança que afastam a possibilidade de fraude, em consonância com o disposto no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que equipara os documentos eletrônicos aos documentos físicos para todos os efeitos legais.

A documentação acostada aos autos pelo banco apelado comprova, de forma inequívoca, que o autor se submeteu a procedimento de autenticação biométrica, mediante captura de imagem facial ("selfie"), além de ter fornecido dados pessoais e documentos de identificação, procedimentos estes que constituem meio idôneo de manifestação de vontade negocial.

Postas tais premissas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença de improcedência proferida pelo juízo de origem.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”

(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator